

NOTA TÉCNICA No. 1/2016/Fórum de C&T

1. Trata o presente processo de assunto referente ao Inciso I do Art. 87, da Lei 13.324, de 26 de junho de 2016, que faculta ao servidor optar pela incorporação dos valores da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, criada pela MP 2.229-43/2001, aos proventos da aposentadoria.

2. A GDACT foi criada pelo Art. 19 da MP 2.229-43/2001. Em seu Art. 20 apresentava os seus valores, vinculados percentualmente ao Vencimento Básico. Em seu Art. 59 apresenta a forma de sua incorporação aos proventos de aposentadoria. Veja transcrição:

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia -GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. (Vide Lei nº 11.094, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

(...)

Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor. (Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

(...)

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. (Vide Lei nº 11.094, de 2005)

A MP 2.229-43/2001 está em plena vigência nas citações supra expressas.

3. A MP 441/2008, posteriormente tornada Lei 11.907/2009 cria o sistema de avaliação do servidor para efeito de percepção da GDACT. A partir de então, o cálculo da GDACT está relacionado ao número de pontos auferido na avaliação, parte individual e parte institucional, multiplicado pelo valor do ponto publicado no Anexo VIII-B da mesma Lei.

4. A nova regra gerou dúvidas quanto aos cálculos da GDACT para aposentados, sendo emitidas as Notas Técnicas NT 187/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e NT 280/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, que pacificaram a questão e consolidaram a forma como é feito o cálculo, a partir de média de pontos percebidos da GDACT nos últimos 60 meses. Além disso, há que se considerar que nos casos em que a aposentadoria se insere no fulcro da EC-47, seu valor deverá ser o último percebido pelo servidor na ativa.

5. A Lei 13.324, de 26 de junho de 2016, no Art. 87, Inciso I, faculta ao servidor optar pela incorporação dos valores da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT aos proventos da aposentadoria, não obstante estarem vigentes todos os dispositivos legais que criaram e regulam a incorporação aos proventos da aposentadoria. A partir daí, criou-se a possibilidade de coexistência de servidores optantes e não optantes, que seguem regidos pelo antigo regramento, MP 2.229/2001, ainda vigente.

6. À época da tramitação da Lei 13.324, a representação associativa e sindical dos servidores de C&T tentou junto à SEGRT a supressão do Inciso I do Art. 87 e assim excluir as Carreiras de C&T da “Opção Facultada (não obrigatória)” de incorporação da GDACT aos proventos de aposentadoria. Não conseguiu porque o projeto já transitava no Senado e o Ministério do Planejamento - MP não quis fazer nenhuma mudança, pois implicaria no retorno do projeto à Câmara, o que atrasaria a promulgação da lei e o pagamento dos salários com reajuste de 5,5 % a quase todo o funcionalismo. Além disso ainda tivemos o problema mais premente à época que eram erros nas tabelas de GQ NI e NA.

CONCLUSÃO

7. É perniciosa ao servidor os termos da incorporação proposta na Lei 13.324, que prescreve em seu Art. 88 uma forma escalonada, em que o servidor passaria a receber apenas parte do que recebe hoje integralmente a título de GDACT. A diferença seria percebida como vantagem pessoal até a integralização.

8. O Fórum de C&T orienta os servidores a NÃO optarem pela adesão à Lei 13.324, uma vez que são imprevisíveis as consequências de desdobramentos futuros por eventual ambiguidade causada por mudanças em um, em noutro ou em ambos os regimes a que estariam regidos os servidores, uns optantes e outros não-optantes pela adesão à Lei 13.324.

9. Se assim procederem todos os que venham a se aposentar, esta regra se tornará letra morta para as Carreiras de C&T a partir de 31 de outubro de 2018, prazo limite de adesão para os que já são aposentados.

10. A Coordenação-Geral de Negociação e Relações Sindicais – CGNES/MP já informou que o MP está a ponto de emitir nota técnica a respeito, que o texto já está sendo avaliado pela CONJUR para o seu trâmite final.

11. Adicionalmente, o Fórum de C&T deverá buscar a intervenção das autoridades, do ministro do MCTIC, dos demais ministros da transversalidade das Carreiras de C&T e do próprio MP, a fim de unificar os dois regramentos num único que enquadre a integralidade das carreiras.

12. Orienta-se os RH dos órgãos das Carreiras de C&T que não aceitem dos servidores a referida opção, fazendo constar que os mesmos já são regidos pela MP 2.229-43/2001, em plena vigência.

Brasília, 19 de dezembro de 2016



Ivanil Elisiário Barbosa
Secretaria Executiva do Fórum de C&T